

Projeto de Decreto-Lei Revisão das carreiras informáticas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação de grau de complexidade 3 e de técnico de sistemas e tecnologias de informação de grau de complexidade 2, e o cargo de consultor, coordenador técnico e coordenador de projeto de sistemas e tecnologias de informação.

2- O presente decreto-lei determina ainda:

a) A extinção das carreiras de especialista de informática e de técnico de informática, criadas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;

b) A extinção da categoria específica de consultor de informática, constantes do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;

c) A extinção da categoria técnico de informática-adjunto, constantes do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável aos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), na sua redação atual, e que para o cumprimento das suas atribuições ou competências compreendam atividades na área dos sistemas e tecnologias de informação.

Artigo 3.º

Modalidade de vínculo e estrutura das carreiras

1- A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é uma carreira ~~única~~ de grau de complexidade funcional 3.

2- A carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação é uma carreira ~~unicategorial~~ de grau de complexidade funcional 2.

3- O exercício de funções nas carreiras previstas nos números anteriores é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 4.º

Procedimento concursal

1- A tramitação do procedimento concursal para integração nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação obedece ao disposto na portaria prevista no número 2 do artigo 37.º da LTFP.

2- Caso a caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nas carreiras a que se refere o n.º 1, assim o preveja, o procedimento concursal pode prever requisitos especiais relativos à área de formação académica e à experiência ou formação profissionais, bem como explicitar os critérios de seleção.

Artigo 5.º

Período experimental

1- O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 180 dias, posiciona-se duas posições remuneratórias abaixo da posição remuneratória da TRU (Tabela Remuneratória Única) a que corresponde a primeira

posição e nível remuneratório da estrutura remuneratória constante do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2- O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 180 dias, posiciona-se duas posições remuneratórias abaixo da posição remuneratória da TRU (Tabela Remuneratória Única) a que corresponde a primeira posição e nível remuneratório da estrutura remuneratória constante do Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Curso de formação específico

Os trabalhadores das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação têm de ter aprovação em cursos de formação específicos, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da digitalização e da modernização administrativa e das autarquias locais.

Artigo 7.º

Remuneração

O número de posições remuneratórias e a respetiva correspondência com os níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única (TRU) das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, consta, respetivamente, dos anexos I e II ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

Artigo 8.º

Remuneração suplementar

1- A remuneração suplementar, decorre designadamente da disponibilidade permanente dos trabalhadores das carreiras de informática, sendo abonada nos mesmos termos em que o é a remuneração base anual;

2- A remuneração suplementar, devida pela disponibilidade permanente dos trabalhadores, corresponde a um acréscimo remuneratório de 20% da respetiva posição remuneratória detida pelo trabalhador;

3- A remuneração suplementar só é devida no exercício efetivo de funções, suspendendo-se automaticamente quando for autorizada qualquer forma de mobilidade para prestação de serviço noutras funções;

4- Os trabalhadores têm ainda direito a suplementos de piquete, de prevenção ou de turnos, conforme aplicável, para compensar o trabalho prestado fora do horário normal, quando esta exigir a presença física do trabalhador nas instalações do organismo e o cumprimento de um horário extra definido previamente, nos termos fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

CAPÍTULO II

Carreiras especiais de sistemas e tecnologias de informação

Artigo 9.º

Carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação

1- O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é a licenciatura.

2- A licenciatura ou o grau académico superior devem ser de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação.

3- A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação

1- O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação é o 12.º ano de escolaridade, no agrupamento científico-humanístico de ciências e tecnologias ou equivalente ou de curso que lhe seja equiparado de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira.

2- A carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo II ao presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação constam do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Deveres gerais e especiais

Os trabalhadores integrados nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda:

- a) Ao dever de sigilo profissional relativamente a toda a informação de natureza institucional e dados pessoais a que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- b) Ao dever de zelar pela segurança das infraestruturas tecnológicas;
- c) Ao dever de atualização técnica permanente.

Artigo 13.º

Carreiras de desgaste rápido

1- Atendendo a que as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação comportam conteúdos funcionais distintos das carreiras gerais, diferenciando-se destas pelo nível superior de exigência que caracterizam as suas atividades, os elevados níveis de stress que comportam e pelo dever de atualização permanente que o exercício das respetivas funções impõe, são, as mesmas, qualificadas como carreiras de desgaste rápido.

2- O regime especial de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice obedece aos seguintes requisitos, em alternativa:

- a) 60 anos de idade e 25 anos de serviço efetivo como especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação;
- b) 40 anos de serviço efetivo como especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

CAPÍTULO III

Consultor, coordenador técnico e coordenador de projeto de sistemas e tecnologias de informação

Artigo 14.º

Cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

1- Para o exercício de funções no âmbito de projetos e ou atividades, com relevante interesse público, podem ser designados consultores de sistemas e tecnologias de informação nas seguintes modalidades:

- a) Consultor sénior;
- b) Consultor principal;
- c) Consultor.

2- A dotação máxima de consultores é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.

3- O exercício de funções nos cargos de consultor de sistemas e tecnologias de informação releva, como prestado na carreira de origem, para efeitos de desenvolvimento da carreira de origem.

4- À avaliação de desempenho dos consultores é aplicável o disposto nos números 5 a 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, para efeitos de desenvolvimento da carreira de origem.

5- A remuneração dos cargos de consultor corresponde aos níveis 68, 47 e 39 da TRU dos trabalhadores que exercem funções públicas, consoante se trate de consultor sénior, consultor principal ou consultor.

6- Os consultores de sistemas e tecnologias de informação estão isentos do cumprimento de horário de trabalho, não lhe correspondendo por isso qualquer remuneração por trabalho suplementar.

Artigo 15.º

Designação para o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

1- Os consultores são designados de entre indivíduos de reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação, com pelo menos, 10 ou 5 anos de experiência, consoante se trate de consultor sénior ou consultor principal.

2- Os consultores são designados e exonerados, nos termos do artigo anterior.

3- O exercício de funções dos consultores é feito em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos, renovável até duas vezes, não podendo exceder a duração do projeto ou atividade que originou a designação.

4- A designação de consultores é objeto de publicação em *Diário da República*, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e na página eletrónica do órgão ou serviço, devendo na publicação constar a modalidade e o nível remuneratório do cargo e síntese curricular.

Artigo 16.º

Coordenador técnico

1- Ao coordenador técnico incumbem funções de supervisão, de coordenação técnica ou de enquadramento de uma dada área de especialização.

2- Podem ser designados para o exercício da função de coordenador técnico o especialista e o técnico de sistemas e tecnologias de informação com posição 5.ª e 7.ª remuneratória respetivamente ou de posição inferior, sempre que não existam efetivos no organismo com o perfil adequado em grau superior.

3- A designação a que se refere o número anterior efetua-se por despacho do dirigente máximo do organismo pelo período de dois anos, o qual pode ser renovado se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo, houver manifestação expressa de vontade nesse sentido.

4- O exercício da função de coordenador técnico confere direito a um acréscimo de uma posição remuneratória, conforme se trate, respetivamente, de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

5- O tempo de serviço prestado nos termos do presente artigo releva, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem, bem como a posição remuneratória para efeitos na progressão na carreira.

Artigo 17.º

Coordenador de projeto

1- Ao coordenador de projeto incumbem funções de:

- a) Gestão de projetos informáticos;
- b) Coordenação de equipa de projeto.

2- Podem ser designados para o exercício da função de coordenador de projeto o especialista e o técnico de sistemas e tecnologias de informação com posição 5.ª e 7.ª remuneratória respetivamente ou de posição inferior, sempre que não existam efetivos no organismo com o perfil adequado em grau superior.

3- A designação para as funções de coordenador de projeto efetua-se mediante despacho do dirigente máximo do organismo nas seguintes condições:

- a) Por período de dois anos na função a que se refere a alínea a) do n.º 1, o qual pode ser renovado se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo, houver manifestação expressa de vontade nesse sentido;

b) Não pode ultrapassar a duração do projeto na função a que se refere a alínea b) do n.º 1, podendo ser dada por finda, a qualquer momento, mediante despacho fundamentado.

4- O exercício da função de coordenador de projeto confere o direito a um acréscimo de uma posição remuneratória, conforme se trate, respetivamente, de especialista de informática ou de técnico de informática.

5- O tempo de serviço prestado nos termos do presente artigo releva, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem, bem como a posição remuneratória para efeitos na progressão na carreira.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Extinção das carreiras e categorias de informática

1- São extintas as seguintes carreiras, categorias e funções específicas de informática, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março:

- a) Especialista de informática;
- b) Técnico de informática;
- c) Técnico de informática-adjunto;
- d) Consultor de informática.

2- O exercício de função específica mencionada na alínea d) do número anterior, cessa à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Transição para a carreira especial de especialista de sistemas e de tecnologias de informação

Transitam para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, os trabalhadores integrados na carreira de especialista de informática.

Artigo 20.º

Transição para a carreira especial de técnico de sistemas e de tecnologias de informação

Transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, os trabalhadores integrados na carreira de técnico de informática.

Artigo 21.º

Transição para a carreira especial de técnico de sistemas e de tecnologias de informação do técnico de informática-adjunto

Transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, os trabalhadores integrados na carreira técnico de informática-adjunto, para a posição cujo nível remuneratório é igual ou superior.

Artigo 22.º

Progressão na carreira

1- A progressão na carreira faz-se da 1.ª à 11.ª posição remuneratória (anexo I e II) e opera-se na data em que o especialista ou técnico obtém uma classificação de excelente mudando para a posição remuneratória imediatamente a seguir ou dois anos classificados de relevante mudando para a posição remuneratória imediatamente a seguir ou três anos classificados de relevante/adequado mudando para a posição remuneratória imediatamente a seguir a partir do 1.º dia do mês subsequente.

2- A transição para a carreira de especialista de sistemas de tecnologias de informação é alargada aos técnicos de sistemas e tecnologias de informação com igual ou superior a 15 anos na carreira, habilitados com curso superior no domínio da informática que não confira o grau de licenciatura, para o nível remuneratório seguinte da carreira de destino (Anexo I).

Artigo 23.º

Compensações remuneratórias

1- A compensação remuneratória opera-se na subida de uma posição remuneratória automática de entre os especialistas e técnicos que obtenham certificação nas áreas dos conteúdos funcionais em entidades certificadas.

2- Compensação remuneratória opera-se na subida de duas posições remuneratórias automáticas de entre os especialistas e técnicos que obtenham pós-graduação nas áreas dos conteúdos funcionais.

3- Compensação remuneratória opera-se na subida de três posições remuneratórias automática de entre os especialistas que obtenham mestrado, nas áreas dos conteúdos funcionais.

4- Compensação remuneratória opera-se na subida de quatro posições remuneratórias automáticas de entre os especialistas que obtenham doutoramento, nas áreas dos conteúdos funcionais.

5- A compensação tem efeitos a partir à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 24.º

Procedimentos pendentes

1- Os concursos e os procedimentos internos de seleção pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se válidos e em vigor até à sua conclusão.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concursos pendentes aqueles em que foram iniciadas as respetivas provas de seleção.

3- Para efeitos do disposto no número 1 consideram-se procedimentos internos de seleção pendentes aqueles cujos critérios já tenham sido definidos por despacho do dirigente máximo do organismo, nos termos do número 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

4- Os candidatos aprovados nos concursos e procedimentos a que se referem os números anteriores, são integrados na carreira para que transitaram os atuais titulares das carreiras e categorias a que que candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias das carreiras especiais, constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, com valor idêntico à remuneração base correspondente à carreira e categoria para que se candidataram.

5- Sem prejuízo do cumprimento dos artigos 45.º a 51.º da LTFP, os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se, nos seus precisos termos, transitando os trabalhadores, nesta condição, para a carreira para que transitam os atuais titulares.

Artigo 25.º

Regras de transição

1- A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação é feita através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no serviço e inserção na respetiva página eletrónica.

2- A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação dos trabalhadores integrados nas carreiras de especialista de informática e de técnico de informática reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, é feita, para efeitos remuneratórios, de acordo com o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por força da alínea b) do número 2 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3- Sempre que, por aplicação do disposto no número 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a remuneração base a que atualmente têm direito seja inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira para a qual transitam, os trabalhadores são repositados na 1.ª posição remuneratória.

4- O tempo de serviço prestado nas carreiras agora extintas releva, para todos os efeitos legais, nas novas carreiras.

5- Os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, relevam nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.

6- Os trabalhadores que, por aplicação do disposto no número 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12A/2008, de 27 de fevereiro, sejam repositados em posições remuneratórias automaticamente criadas, se em momento anterior em que devam alterar a sua posição remuneratória na carreira/categoria, dessa alteração

para a posição seguinte resulte um acréscimo remuneratório inferior a 28,00 €, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.

7- Os trabalhadores referidos nos artigos 19.º e 21.º são remunerados nos termos do presente artigo.

Artigo 26.º

Mobilidades em curso

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em situação de mobilidade, consideram-se em mobilidade na nova carreira, aplicando-se as regras previstas no artigo seguinte com as devidas adaptações

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, na sua redação atual;

b) A Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril.

~~Artigo 28.º~~

~~Entrada em vigor~~

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(A que se referem os artigos 7.º e 8.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios										
Especialista de sistemas e tecnologias de informação	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª
	28	32	36	40	43	46	49	52	55	58	61

ANEXO II

(A que se referem os artigos 7.º e 9.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios										
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª
	18	20	22	24	26	28	30	32	36	40	44

ANEXO III

(A que se refere o artigo 10.º)

Caraterização das carreiras de sistemas e tecnologias de informação

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
----------	-----------	--------------------	--------------------------------	-----------------------------------

Especialista de sistemas e tecnologias de informação	Especialista de sistemas e tecnologias de informação	<p>Funções consultivas, de estudo, planeamento, calendarização, avaliação e aplicação de boas práticas, métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentem e preparem a decisão no âmbito das sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Elaboração, autonomamente ou em grupo, de estudos e pareceres no âmbito de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Gestão e/ou participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de sistemas e tecnologias de informação. Planeamento, coordenação e execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.</p> <p>Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.</p> <p>Representação do órgão ou serviço em matérias relacionadas com sistemas e tecnologias de informação tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.</p>	3	11
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	Técnico de sistemas e tecnologias de informação	<p>Funções de natureza essencialmente executiva, de aplicação de boas práticas, métodos e processos, com base em orientações e instruções estabelecidas, de grau médio de complexidade, na área de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Apoio à execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.</p>	2	11

Funchal, 12 de junho de 2023.

Contributo de um pequeno grupo de especialistas e técnicos de Informática da Região Autónoma da Madeira.